



LEI N.º 1.231/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Minduri, no intuito de assegurar a transparência e orientar os usuários quanto aos seus direitos de acesso à saúde, divulgará, em sua página oficial na internet, as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Minduri-MG.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º. As listagens serão divulgadas separadamente para cada especialidade ou espécie de procedimento, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição para o atendimento dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou prioritários, nos termos do artigo 6º desta lei.

Art. 3º. Para assegurar a publicidade e a facilidade do acesso às informações pelos usuários, as listas de espera deverão ser afixadas em local de acesso público, bem como publicadas no sítio oficial do Município e nas redes sociais, e deverão conter os seguintes dados:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - Estimativa do prazo para atendimento aos inscritos;

III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - Relação dos pacientes já atendidos nos 30 dias anteriores, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada, e deverão abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, serviços conveniados ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.





Art. 5º. A consulta às listagens será pública, não podendo ser condicionada à realização de cadastros para acesso nem à utilização de senhas.

Art. 6º. As listas divulgadas nos termos do artigo 1º desta lei somente serão alteradas para atendimento de paciente, inscrito ou não, com base no critério de gravidade do estado clínico de urgência e emergência, ou em caso de prioridade baseada em protocolos técnicos reconhecidos.

Art. 7º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo a indenização caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realize em decorrência de alteração justificada na ordem previamente estabelecida.

Art. 8º. As informações deverão ser atualizadas na página eletrônica da Prefeitura diariamente, ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pelo menos uma vez por semana.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a operacionalização desta lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri-Mg, 20 de Outubro de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 20 / 10 / 2025

